



Número: **0600222-07.2023.6.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Federal, Consulta**

Objeto do processo: **Trata-se de Consulta formulada por CÉLIA NUNES CORREA, deputada federal, nos seguintes termos:**

(i) Considerando o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306- 47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, é possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?

(ii) Para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, é obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC - arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas indígenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?

(iii) Subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima (o que não se espera), é possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta n. 0600306- 47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?

**Obs.: processo distribuído nos termos do art 16, § 8º do RITSE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CELIA NUNES CORREA (CONSULENTE)	LYGIA MARIA COPI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159097929	06/06/2023 12:47	<a href="#">Parecer</a>	Parecer



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### CONSULTA (11551) Nº 0600222-07.2023.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator:** Ministro Nunes Marques

**Consulente:** Célia Nunes Correa

### PARECER

Consulta. Reserva de recursos públicos e tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV. Candidaturas indígenas. Subfinanciamento. Sub-representatividade. Princípio da igualdade. Ação afirmativa. Promoção da participação política dos povos originários.

PARECER. Consulta respondida afirmativamente no tocante ao primeiro e segundo questionamentos, no sentido de reconhecer a incidência do princípio da igualdade para o fomento e incentivo à participação indígena na política, consubstanciada na distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, considerada a interseccionalidade de gênero e etnia; ficando prejudicada a terceira indagação.

### Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Célia Nunes Correa (Célia Xakriabá) que, ante o contexto histórico e social de exclusão dos povos originários e a sub-representatividade política dessa parcela da população, questiona acerca da aplicabilidade dos arts. 16-C, 16-D e 47 da Lei nº 9.504/1997 às candidaturas indígenas nos próximos pleitos eleitorais, relativamente à possibilidade de reserva de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.



A indagação foi apresentada nos seguintes termos (ID. 1158971851, fl. 19):

(i) Considerando o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306- 47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, é possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?

(ii) Para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, é obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC – arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas indígenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?

(iii) Subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima (o que não se espera), é possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?

Em 26.4.2023, os autos vieram à Assessoria Consultiva para manifestação, nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TSE nº 2/2010 (ID. 158972317).

Relatada a matéria, **OPINA-SE**.

2. O art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe ser o Tribunal Superior Eleitoral competente para, privativamente, “*responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”.

Nesse contexto, para ser conhecida, a consulta ao TSE deve cumprir requisitos de admissibilidade, quais sejam: (i) legitimidade (“*autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político*”); (ii) pertinência temática (veicular matéria eleitoral em sentido estrito); (iii) abstração (não possuir contornos de caso concreto); e (iv) objetividade (não possibilitar múltiplas respostas ou o estabelecimento de ressalvas).

Na espécie, verifica-se a observância dos aludidos requisitos, notadamente por ter sido a consulta elaborada por deputada federal, abordar tema relativo à legislação eleitoral e delinear situação de forma hipotética.

Impende consignar entendimento desta Corte – fixado por ocasião do julgamento da consulta sobre a temática de cotas de gênero (CtaEI nº 0600252-18, rel. Min. Rosa Weber, *DJE* de 15.8.2018) e reiterado na apreciação da consulta referente a cotas raciais (CtaEI nº 0600306-47, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 5.10.2020) – no sentido de reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para apreciar questionamentos acerca da efetivação material do postulado da igualdade entre candidaturas de mulheres e homens e de pessoas negras e não negras nas disputas eleitorais, haja vista a transcendência ao âmbito interno partidário e reflexo direto no processo eleitoral, embora a discussão encerre “*novos paradigmas políticos, jurídicos e culturais intrapartidários*” que tangenciem a democracia interna das agremiações políticas.

Desse modo, na linha da orientação firmada por esta Corte, também a temática sobre cotas indígenas merece ser conhecida nesta consulta, por desbordar da ambiência *interna corporis* partidária.



A consulente questiona acerca da possibilidade de reconhecimento de reserva de montante mínimo na distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como de tempo de antena, para as candidaturas indígenas, tendo em vista a história de exclusão social, política e jurídica e de sub-representação dos povos nativos do Brasil nos espaços de poder.

A histórica marginalização dos povos originários é inegável e remonta à época colonial, em que sofreram invasão territorial, violência, subjugação e vilipêndio de sua cultura e seus costumes.

A invisibilidade social dos povos nativos brasileiros perduraria por longos anos seguintes ao período colonial, materializada em uma política protecionista e integracionista que, não os reconhecendo como sujeitos de direitos, visava controlá-los e acomodá-los em cultura diversa da de origem, em processo de assimilação cultural, consoante afirma a indígena Samara Pataxó, chefe da Assessoria de Inclusão e Diversidade deste Tribunal: *“o que imperava sobre tais sujeitos era o regime de tutela e a política integracionista, a qual, em poucas palavras, reduzia a condição de ser indígena a uma situação transitória, inferiorizada e não pertencente à sociedade, já que o objetivo era integrar os indígenas à comunhão nacional”*<sup>[1]</sup>.

Somente a partir da Constituição da República de 1988 é que foi rompida a política integracionista e de aculturação indígena, passando os povos nativos, nos arts. 231 e 232 da Carta Maior, a serem protegidos em sua cultura, costumes, territórios e organização social.

Todavia, nos tempos atuais, essa parcela da população ainda convive com a realidade de exclusão de participação nos espaços de poder e de tomada de decisões, constituindo grupo social que possui baixa representatividade na política e no processo eleitoral.

Segundo estatísticas relativas ao censo demográfico de 2010<sup>[2]</sup>, último dimensionamento populacional com divulgação de resultados definitivos, 47,7% da população brasileira se declarou branca; 7,6%, preta; 1,1%, amarela; 43,1%, parda; e 0,4%, indígena, o que, em números absolutos, equivale a 817.963 (oitocentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e três) indígenas, divididos em 305 (trezentos e cinco) etnias.

Comparando-se com o censo decenal imediatamente anterior, realizado no ano 2000, que totalizou o quantitativo de 734.127 (setecentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e sete) indígenas, verifica-se um aumento populacional de quase oitenta e quatro mil pessoas, correspondente a 11,4% de acréscimo.

Ainda quanto ao estudo relativo à raça, realizado no censo demográfico de 2010 acima indicado, consideradas as unidades da Federação, constata-se população indígena em todos os 26 estados e no Distrito Federal, verificando-se que o *“Estado do Amazonas possui a maior população autodeclarada indígena do País, com 168,7 mil; o de menor, Rio Grande do Norte, 2,5 mil. Excetuando o Estado do Amazonas, que possui população autodeclarada indígena superior a 100 mil, na maioria das Unidades da Federação (15) essa população situa-se na faixa de 15 mil a 60 mil indígenas”*.

Oportuno registrar que, embora os dados numéricos do censo demográfico de 2022 ainda não estejam concluídos, é possível se estimar o quantitativo dessa parcela da população a partir de estatísticas experimentais realizadas em 2020 pelo IBGE, para dimensionamento emergencial da população residente em áreas indígenas, voltado a ações de enfrentamento à pandemia provocada pelo coronavírus, que revelam número populacional de 1.108.970 (um milhão, cento e oito mil, novecentos e setenta) de nativos, perfazendo um acréscimo de quase 300 mil em relação ao censo de 2010<sup>[3]</sup>.



Segundo estudos antropológicos, o crescimento populacional se deve, em parte, ao processo denominado etnogênese, em que a população indígena – outrora vítima de violências e opressões de diversas ordens: social, cultural, política e econômica, e, então, forçada a se desarraigar de suas origens – se reinventa e se acomoda em ambiente, cultura e costumes que proporcionam sentimento de pertencimento étnico a seus integrantes, em movimento de reelaboração das identidades indígenas.

A etnogênese é, alfim, a recuperação identitária de povos que, em dado momento e em virtude de determinadas circunstâncias, foram impelidos a negar as raízes culturais, conforme observação do antropólogo e indígena baniwa, Gersem Jose dos Santos Luciano<sup>[4]</sup>:

Desde a última década do século passado vem ocorrendo no Brasil um fenômeno conhecido como “etnogênese” ou “reetinização”. Nele, povos indígenas que, por pressões políticas, econômicas e religiosas ou por terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função dos seus costumes tradicionais, foram forçados a esconder e a negar suas identidades tribais como estratégia de sobrevivência – assim amenizando as agruras do preconceito e da discriminação – estão reassumindo e recriando as suas tradições indígenas.

Esse fenômeno de reconstrução de novas identidades dos povos tradicionais, como processo de autorreconhecimento étnico e de (re)afirmação identitária que, entre outros fatores, implica aumento numérico da população indígena, opera significativo reflexo no processo político-eleitoral, ante a necessidade de representação nas instâncias de poder dessa parcela da população que se revela assaz numerosa, contrariando percepção inicial e descuidada sobre o assunto.

Impende anotar alteração trazida pela Res.-TSE nº 23.659/2021 que, em seu art. 42, VI, prevê a possibilidade de identificação de etnia no Cadastro Eleitoral a fim de conferir efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à autodeclaração e às finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais.

Em observância a essa norma, no último trimestre de 2022, a Corregedoria-Geral Eleitoral providenciou medidas para implementação de novos campos no cadastro de eleitoras e eleitores, relativos à, entre outras informações, raça, etnia e língua falada (Processo SEI nº 2023.00.000002590-0), havendo sido registrado nessa fase inicial, até março de 2023, o quantitativo de 12.358 (doze mil, trezentos e cinquenta e oito) eleitoras e eleitores autodeclarados(as) indígenas, divididos(as) em pelo menos 260 (duzentos e sessenta) etnias e distribuídos(as) por todos os estados da Federação e Distrito Federal, além daqueles(as) residentes no exterior.

Com vista a dar efetividade à cidadania e promover inclusão sociopolítica dos povos originários, a Justiça Eleitoral tem encetado projetos de instalação de urnas eletrônicas nos territórios indígenas, ações de treinamento para melhor compreensão do processo eleitoral pelos(as) indígenas, bem como de distribuição de cartilhas bilíngues, levada a efeito pelo TRE/TO<sup>[5]</sup>, TRE/MT<sup>[6]</sup>, TRE/MS<sup>[7]</sup> e TRE/MG<sup>[8]</sup>.

Consoante se verifica, a Justiça Eleitoral vem percorrendo um caminho de proteção à efetividade da cidadania dos(as) indígenas, com o propósito de conferir visibilidade e participação política aos(às) integrantes dessa parcela da sociedade, cuidando de preservar identidade cultural, costumes, línguas e crenças, conforme os ditames do art. 231 da CF: “*são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las,*



*proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.*

A atuação da Justiça Eleitoral também é consentânea à proteção da participação política indígena em âmbito internacional, a qual recebe atenção na Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que em seu art. 6º dispõe:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

Ainda em relação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, aponta-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu Objetivos para um Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem cumpridos até o ano de 2030, ficando o documento que reúne aludidas metas conhecido como Agenda 2030 da ONU.

Entre os objetivos traçados nessa agenda, destaca-se para o tema aqui posto o relativo à construção de instituições inclusivas, inserido no ODS 16: “*promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*”<sup>[9]</sup>, em cuja meta 16.7, busca-se garantir a representatividade dos diferentes grupos da população nas tomadas de decisão, nestes termos:

#### **Meta 16.7**

#### **Nações Unidas**

Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

#### **Brasil**

Meta mantida sem alteração.

#### **Indicadores**

16.7.1 - Proporções de cargos (por sexo, idade, pessoas com deficiência e grupos populacionais) em instituições públicas (legislativo nacional e locais, administração pública e tribunais) em relação às distribuições nacionais.

16.7.2 - Proporção da população que considera que os processos de tomada de decisão são inclusivos e adequados, por sexo, idade, deficiência e grupo populacional.



Relativamente a pleitos eleitorais, timbra-se que o recorte por raça passou a constar nos registros de candidatura a partir das Eleições 2014 e, segundo dados eleitorais disponibilizados pelo TSE, desde então a participação dos povos indígenas no processo eleitoral tem seguido uma linha ascendente, à semelhança das constatações das pesquisas realizadas pelo IBGE em relação ao aumento dessa fração da população brasileira.

Os movimentos de defesa dos interesses indígenas contam com o apoio da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), grupo formado em instância nacional para dar maior visibilidade às necessidades e aos direitos da população nativa.

Para o pleito de 2022, um grupo de indígenas sob a coordenação da APIB lançou movimento de articulação para participação dos povos originários no processo eleitoral e formação de bancada indígena no Legislativo Federal, convocando-os a “aldear a política” e constituir “bancadas do cocar”, evidenciando o interesse dessa parcela da população de se ver representada nas instituições políticas<sup>[10]</sup>.

Analisando-se as estatísticas eleitorais atinentes ao perfil das candidaturas, acessíveis no sítio eletrônico do TSE<sup>[11]</sup>, verifica-se o seguinte quantitativo de participação indígena no processo eleitoral, considerando os números de candidaturas e de eleitos(as) nos pleitos gerais de 2014, 2018 e 2022 e nas eleições municipais de 2016 e 2020, referentes ao primeiro turno:

<b>ELEIÇÕES GERAIS</b>			
Ano	<b>2014</b>	<b>2018</b>	<b>2022</b>
Candidaturas	85 (0,32%)	133 (0,46%)	186 (0,64%)
Eleitos(as)	1 (0,06%)	1 (0,06%)	9 (0,53%)

<b>ELEIÇÕES MUNICIPAIS</b>		
Ano	<b>2016</b>	<b>2020</b>
Candidaturas	1.715 (0,35%)	2.216 (0,4%)
Eleitos(as)	184 (0,27%)	200 (0,29%)

Fazendo-se uma clivagem por cargos disputados no primeiro turno das eleições de 2022, depreende-se terem sido eleitos(as) cinco deputados(as) federais: um pelo Amapá (Silvia Wajãpi), dois por Minas Gerais (Célia Xakriabá e Paulo Guedes) e dois por São Paulo (Sonia Guajajara e Juliana Cardoso); dois deputados(as) estaduais: pelo Rio de Janeiro (Índia Armelau) e Espírito Santo (Capitão Assunção); e dois senadores: pelo Piauí (Wellington Dias) e Rio Grande do Sul (Hamilton Mourão).

Nessas mesmas eleições, foi eleita, em segundo turno, pessoa autodeclarada indígena para o cargo de governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues Souza.

No pleito de 2018, considerados o primeiro e segundo turnos, duas pessoas autoidentificadas indígenas em seus registros de candidatura conquistaram os cargos de deputado federal, Joenia Wapichana, e de vice-presidente da República, Hamilton Mourão.



Segundo notícia a Câmara dos Deputados<sup>[12]</sup>, Joenia Wapichana foi a primeira mulher indígena a ocupar uma cadeira nessa casa legislativa. Antes dela, o único representante dos povos nativos a ser eleito para o cargo de deputado federal foi o xavante Mário Juruna, em 1982.

Em 2022, a despeito de angariar votos nominais em quantidade superior à do pleito de 2018 (8.491 neste e 11.221 naquele), Joenia não conquistou a reeleição ao cargo de deputada federal pelo fato de o partido pelo qual disputara o pleito, REDE, não ter alcançado o quociente eleitoral no cálculo de distribuição das cadeiras disputadas. Hoje, essa representante dos povos originários ocupa a presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

O prélio eleitoral de 2018 também foi marcado pela candidatura de uma mulher com ancestralidade indígena ao cargo de vice-presidente da República, Sônia Guajajara, para o qual, todavia, não se sagrou eleita. Ela foi a primeira liderança indígena a ocupar, em 2023, o cargo de ministra de Estado, atualmente em exercício no Ministério dos Povos Indígenas, órgão criado neste mesmo ano.

Consoante se observa, os povos nativos vêm, gradativamente, conquistando espaços de poder e de tomada de decisão, demonstrando habilidade na articulação política e capacidade de movimentação coletiva, como é da essência de luta que marca a história desse povo, notadamente nos debates em torno da defesa dos interesses da comunidade indígena.

Nada obstante o crescente envolvimento político de indígenas constatado nos últimos pleitos eleitorais, verifica-se número ainda baixo de eleitos(as), revelando a sub-representatividade desse grupo social nos espaços políticos.

Com efeito, levando-se em consideração o percentual de 0,4% da população indígena constatado no censo de 2010, ainda que ultrapassado, infere-se que, ressalvados os dados referentes ao pleito de 2022 indicados na tabela acima, o quantitativo de eleitos(as) não espelha a proporção da população referente a essa coletividade. Igual cenário se descortina quando contabilizados os números de detentores(as) de mandatos na Câmara dos Deputados, denotando quadro de vulneração à democracia participativa plural e à legítima representatividade política da comunidade indígena nas instâncias de poder.

Por outro lado, quando perscrutada a atuação partidária na destinação de recursos públicos para financiar as candidaturas indígenas, a fim de torná-las competitivas e viáveis, detecta-se montante desproporcional à quantidade, já ínfima, de candidatos(as) representantes desse nicho populacional.

A partir de dados eleitorais e estatísticos disponíveis no site do TSE<sup>[13]</sup>, referentes ao perfil das candidaturas<sup>[14]</sup>, às prestações de contas eleitorais<sup>[15]</sup>, aos valores de Fundo Partidário e de FEFC<sup>[16]</sup> recebidos pelos partidos políticos nas eleições gerais de 2018 e 2022, esta Assessoria Consultiva buscou fazer uma estimativa acerca dos valores e percentuais de recursos públicos que foram destinados pelos partidos às candidaturas indígenas nos mencionados pleitos.

Nos cálculos realizados por esta Unidade Técnica, foram consideradas as candidaturas para os cargos proporcionais de deputados(as) federais, distritais e estaduais que estão com prestações de contas de campanha apresentadas à Justiça Eleitoral, detectando-se a quantidade e percentual de candidaturas indígenas apresentadas por cada partido político, e o respectivo montante financeiro aplicado, em valores absoluto e percentual.

A partir dessas informações, fez-se comparação estimada entre o número de candidaturas e o montante de financiamento mínimo a ele proporcional, revelando-se o quantitativo mínimo de recursos públicos que as agremiações deveriam ter destinado às candidaturas indígenas e o valor que efetivamente aplicaram, com o percentual correspondente.



Os resultados dos cálculos foram organizados por ano de eleição, 2018 e 2022, em duas tabelas, uma com relação de partidos que lançaram candidaturas indígenas, mas não destinaram recursos financeiros públicos; outra, com relação de partidos que tiveram candidaturas indígenas e as financiaram, contendo, nesta, quadro comparativo entre os recursos aplicados pelas agremiações e o montante de financiamento que seria proporcional à quantidade de candidaturas apresentadas pelos partidos políticos, da seguinte forma:

### ELEIÇÕES 2018

Tabela 1 – Partidos que lançaram candidaturas indígenas, mas não lhes destinaram recursos públicos, e montante mínimo que deveria ter sido aplicado, considerada a proporcionalidade de candidaturas:

PARTIDOS	CANDIDATURAS		MONTANTE MÍNIMO PROPORCIONAL
	Quantidade	Percentual	
DEM	1	0,14%	R\$ 147.682,51
PMB	1	0,22%	R\$ 2.347,96
PRTB	4*	0,39%	R\$ 16.601,47
PSC	3	0,34%	R\$ 134.584,26
PSDB	1	0,11%	R\$ 236.888,48
PSL	2	0,13%	R\$ 13.959,42
PTB	1*	0,15%	R\$ 99.558,82
PTC	2	0,24%	R\$ 17.156,67

\* Partidos com candidatos(as) que não apresentaram contas à Justiça Eleitoral e/ou que concorreram ao pleito majoritário, desconsiderados nos cálculos propostos.



Tabela 2 – Quantidade de recursos públicos que os partidos destinaram e respectivo montante mínimo, considerada a proporcionalidade de candidaturas:

PARTIDOS	CANDIDATURAS		MONTANTE MÍNIMO PROPORCIONAL	MONTANTE APLICADO	
	Quantidade	Percentual		Valor Absoluto	Percentual
AVANTE	1*	0,09%	R\$ 13.504,02	R\$ 10.000,00	0,06%
DC	2	0,25%	R\$ 10.647,35	R\$12.000,00	0,28%
MDB	3	0,27%	R\$ 674.789,66	R\$ 100.000,00	0,04%
PATRIOTA	3	0,24%	R\$ 32.128,45	R\$ 3.000,00	0,02%
PC do B	9	1,1%	R\$ 365.344,44	R\$ 85.483,34	0,25%
PCB	3*	3,09%	R\$ 30.303,35	R\$ 30.000,00	3,05%
PDT	2	0,21%	R\$ 135.972,21	R\$ 30.000,00	0,04%
PHS	7	0,7%	R\$ 128.523,08	R\$ 36.000,00	0,19%
PODE	2	0,21%	R\$ 87.186,13	R\$ 700,00	0,001%
PP	1	0,13%	R\$ 256.066,66	R\$ 45.000,00	0,02%
PPL	3	0,5%	R\$ 5.201,21	R\$ 1.100,00	0,1%
PPS	2	0,3%	R\$ 88.249,32	R\$ 37.000,00	0,12%
PR	1	0,14%	R\$ 139.714,11	R\$ 21.500,00	0,01%

PRB	3	0,35%	R\$ 574.056,95	R\$ 95.000,00	0,05%
PSB	4*	0,41%	R\$ 518.848,60	R\$ 90.000,00	0,07%
PSD	2	0,29%	R\$ 370.295,36	R\$ 112.000,00	0,08%
PSOL	22*	1,6%	R\$ 350.544,33	R\$ 163.380,74	0,74%
PSTU	4*	1,9%	R\$ 18.823,32	R\$ 10.500,00	1%
PT	14	1,07%	R\$ 2.332.365,91	R\$ 692.000,00	0,3%
PV	3	0,33%	R\$ 91.906,23	R\$ 5.000,00	0,01%
REDE	7*	0,82%	R\$ 97.444,29	R\$ 165.800,00	1,4%
SOLIDARIEDADE	1*	0,12%	R\$ 55.099,51	R\$ 60.000,00	0,13%

\* Partidos com candidatos(as) que não apresentaram contas à Justiça Eleitoral e/ou que concorreram ao pleito majoritário, desconsiderados nos cálculos propostos.



## ELEIÇÕES 2022

Tabela 1 – Partidos que lançaram candidaturas indígenas, mas não lhes destinaram recursos públicos, e montante mínimo que deveria ter sido aplicado, considerada a proporcionalidade de candidaturas:

PARTIDOS	CANDIDATURAS		MONTANTE MÍNIMO PROPORCIONAL
	Quantidade	Percentual	
AGIR	3	0,31%	R\$ 101.245,33
DC	2	0,25%	R\$ 36.397,85
PCB	1	1,18%	R\$ 36.591,20
PMB	2	0,23%	R\$ 7.256,24
PRTB	2	0,21%	R\$ 6.511,99

\* Partidos com candidatos(as) que não apresentaram contas à Justiça Eleitoral e/ou que concorreram ao pleito majoritário, desconsiderados nos cálculos propostos.

Tabela 2 – Quantidade de recursos públicos que os partidos destinaram e respectivo montante mínimo, considerada a proporcionalidade de candidaturas:

PARTIDOS	CANDIDATURAS		MONTANTE MÍNIMO PROPORCIONAL	MONTANTE APLICADO	
	Quantidade	Percentual		Valor Absoluto	Percentual
AVANTE	2	0,19%	R\$ 185.401,84	R\$ 200.000,00	0,2%
CIDADANIA	3	0,6%	R\$ 526.468,34	R\$ 162.833,34	0,18%
MDB	3	0,21%	R\$ 811.756,84	R\$ 410.245,53	0,1%
PATRIOTA	2	0,16%	R\$ 154.729,59	R\$ 260.000,00	0,26%
PC do B	3	1,35%	R\$ 1.091.583,51	R\$ 601.000,00	0,74%
PDT	14	1,02%	R\$ 2.615.839,95	R\$ 863.923,45	0,33%
PL	12*	0,73%	R\$ 2.607.574,58	R\$ 596.000,00	0,16%
PMN	2*	0,24%	R\$ 68.047,12	R\$ 40.000,00	0,14%
PODE	5	0,42%	R\$ 951.737,13	R\$ 680.000,00	0,3%
PP	2	0,15%	R\$ 610.173,78	R\$ 80.000,00	0,01%
PROS	6*	0,55%	R\$ 473.386,58	R\$ 60.000,00	0,06%
PSB	6	0,46%	R\$ 1.252.724,77	R\$ 223.900,00	0,08%
PSC	7	0,65%	R\$ 520.729,11	R\$ 260.000,00	0,32%
PSD	5	0,42%	R\$ 1.474.320,95	R\$ 414.000,00	0,11%
PSDB	6	0,62%	R\$ 1.993.846,77	R\$ 145.000,00	0,04%
PSOL	19*	2,04%	R\$ 2.023.883,13	R\$ 3.056.214,80	2,9%
PSTU	1*	0,61%	R\$ 18.915,81	R\$ 9.223,00	0,29%

PT	18*	1,61%	R\$ 8.070.255,22	R\$ 5.698.360,27	1,13%
PTB	9	0,66%	R\$ 766.321,35	R\$ 152.780,00	0,13%
PV	3	0,96%	R\$ 481.280,37	R\$ 165.404,09	0,32%
REDE	19	3,87%	R\$ 2.711.366,25	R\$ 4.678.019,22	6,67%
REPUBLICANOS	3*	0,2%	R\$ 630.676,79	R\$ 831.500,00	0,26%
SOLIDARIEDADE	4	0,36%	R\$ 389.011,44	R\$ 211.000,00	0,19%
UNIÃO	4*	0,25%	R\$ 2.054.783,85	R\$ 390.200,00	0,04%

\* Partidos com candidatos que não apresentaram contas à Justiça Eleitoral e/ou que concorreram ao pleito majoritário, desconsiderados nos cálculos propostos.

Consoante se depreende, poucos foram os partidos que destinaram recursos públicos em valor superior ao montante proporcional à quantidade de candidaturas, apenas três no pleito de 2018, e quatro em 2022, ficando evidenciado quadro de subfinanciamento das candidaturas indígenas que, ao lado da modicidade do número de candidatos(as) apresentados(as) pelas greis e da sub-representatividade nas Casas Legislativas, revela cenário de vulneração à democracia representativa plural.

Cumpra asseverar que, em relação à quantidade de candidaturas, a instituição de política de ação afirmativa em prol de determinado grupo minorizado, a partir da previsão de reserva de cota mínima para a formação das nominatas partidárias, depende da atuação do Poder Legislativo, de modo que a criação de norma inovadora desse jaez deve se dar por lei formal e com observância ao devido processo legislativo, tal como a previsão contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 que versa sobre cotas de gênero.

À mingua de lei que determine a etnização das candidaturas, mediante cota mínima para indígenas, não poderia esta Justiça Especializada criá-la por meio desta consulta, consoante entendimento desta Corte em caso semelhante ao dos autos, em que se analisou a possibilidade de fixação de percentual mínimo de candidatura para pessoas negras.

Neste sentido foi o aludido julgado: “na ausência de uma norma específica que institua ação afirmativa para pessoas negras no acesso a participação política, determinando, e.g., o tamanho da cota e suas condições específicas, o Poder Judiciário não deve – em princípio – ser protagonista da sua formulação” (CtaEI nº 0600306-47/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5.10.2020).

A discussão acerca do número mínimo de candidaturas a serem apresentadas pelos partidos políticos não é, todavia, o cerne da presente consulta, a qual traz questionamento atinente à possibilidade de distribuição de recursos públicos e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV proporcionalmente ao quantitativo de candidaturas indígenas.

Relembra-se os termos da consulta:

(i) considerando o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306- 47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política, e possível o reconhecimento da mesma projeção do princípio da igualdade para a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC) e de tempo de rádio e TV em relação ao número de candidaturas indígenas registradas por partidos e federações?

(ii) para garantir a promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas, e obrigatória a distribuição de recursos financeiros (Fundo Partidário e FEFC – arts. 16-C e 16-D da LE) e de tempo de rádio e TV (art. 47 e seguintes da LE) de maneira proporcional às candidaturas



índigenas formalizadas, conforme entendimento adotado na participação da população negra na política?

(iii) subsidiariamente, em caso de resposta negativa aos quesitos acima (o que não se espera), e possível o enquadramento das candidaturas indígenas dentro dos parâmetros indicados na Consulta n. 0600306-47.2019.6.00.0000, que visa a promoção de candidaturas negras?

Naquele julgamento que tratou da racialização de cotas, perspectiva diversa foi abordada quanto à possibilidade de fixação de limites para destinação de recursos públicos às candidaturas de pessoas pretas, analisada sob os prismas do princípio da igualdade e do impacto desproporcional que a imposição de cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, e correspondente percentual de financiamento, acarretaria à aplicação de recursos para as campanhas de candidatos(as) daquele outro grupo minorizado.

É que, após as decisões do STF e do TSE (ADI nº 5.617, rel. Min. Edson Fachin, *DJE* de 23.3.2018 e CtaEI nº 06000252-18, rel. Min. Rosa Weber, *DJE* de 15.8.2018), que correlacionaram o percentual mínimo de 30% para registro de candidaturas por gênero ao montante de recursos públicos a ser destinado para financiamento dessas candidaturas, alcançou-se por resultado o incremento no financiamento das candidaturas femininas, ao passo que as candidaturas de pessoas negras sofreram diminuição de aplicação de recursos financeiros públicos.

Na Consulta Eleitoral nº 0600306-47<sup>[17]</sup>, esse fenômeno reflexo foi explicado pela teoria do impacto desproporcional como reconhecimento de situação de discriminação indireta, nestes termos: “*muitas vezes, normas pretensamente neutras (i.e., compatíveis com a igualdade formal) produzem efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a grupos marginalizados, de modo a violar o princípio da igualdade em sua vertente material*”.

Aplicando-se a mencionada teoria ao caso então analisado, a discriminação indireta às candidaturas de pessoas pretas, dentro dos conjuntos de cada gênero, foi assim detectada:

38. Na situação em análise, veja-se que o critério de distribuição de recursos de candidatura é, à primeira vista, neutro, já que destinado a ser repartido, indistintamente, a todas as mulheres. Na prática, porém, a concretização dessa política produziu discriminação indireta das mulheres negras, que tiveram reduzida possibilidade efetiva de gozar do benefício em razão da ausência de garantias institucionais na estruturação dos partidos políticos para que mulheres negras concorram ao pleito em igualdade de condições.

[...]

48. Nesse ponto, é importante considerar que o funcionamento da reserva de gênero (conforme explicitado acima) importou em uma forma adicional de discriminação indireta: aquela contra as candidaturas de homens negros. Veja-se que os recursos públicos para as campanhas são escassos e limitados. Isso significa que, ao destinar às candidaturas de mulheres recursos proporcionais aos patamares percentuais de suas candidaturas (inclusive em proporção superior à reserva legalmente estabelecida), esses recursos são naturalmente desviados das candidaturas dos homens. Ocorre, porém, que devido ao racismo estrutural e à marginalização histórica, são as candidaturas dos homens negros que tendem a ser desproporcionalmente afetadas com a diminuição dos recursos disponíveis.



Registra-se que, após essa decisão, a previsão de distribuição proporcional de recursos público às candidaturas de pessoas negras passou a constar da Res.-TSE nº 23.607/2019, tanto no que tange a recursos do FEFC (art. 17, § 4º) quanto do Fundo Partidário (art. 19), *verbis*:

Ar.17 [...]

[...]

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

Art. 19 [...]

[...]

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito.

Portanto, ao lado da determinação de cota mínima de gênero e respectivo percentual de financiamento público (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, ADI nº 5.617/DF, CtaEI nº 0600252-18 e Res.-TSE nº 23.607/2019), vige atualmente a previsão normativa de reserva de percentual de recursos para destinação às candidaturas de pessoas negras (CtaEI nº 0600306-47 e Res.-TSE



nº 23.607/2019).

Nesse norte, sob o prisma da teoria do impacto desproporcional, esta Unidade Consultiva entende que também as candidaturas indígenas mereceriam especial proteção, pondo-as a salvo de compensações informais que as agremiações partidárias possivelmente possam realizar com intuito de minimizar os custos decorrentes do cumprimento das cotas de gênero e racial legalmente vigentes, diminuindo ou anulando o financiamento de candidatos(as) indígenas com o fim de aplicar maior aporte financeiro às campanhas eleitorais de pessoas que integram grupo dito de maiorias.

É cediço que o investimento financeiro de campanhas eleitorais é fator de relevância para a viabilidade e sucesso das candidaturas, de modo que o subfinanciamento se consubstancia, além de tudo, um empeco para se alcançar a desejável representatividade dos grupos vulnerabilizados nas instâncias políticas.

Cumpra registrar a recomendação feita pela Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos, referente às eleições de 2022, no sentido de *“regular mais especificamente a alocação de recursos do financiamento público para uma distribuição mais equitativa entre as candidaturas, e estabelecer financiamento rotulado para candidaturas indígenas”*<sup>[18]</sup>.

Problema que já houvera sido apontado pela MOE no acompanhamento do pleito de 2018 da seguinte forma: *“a inclusão de candidatos negros e indígenas dentro dos partidos ainda é baixa e que, mesmo quando estão presentes nas organizações políticas, têm menos acesso a recursos e mais dificuldades para aceder aos cargos eletivos”*, consignando em relatório final que<sup>[19]</sup>:

O reflexo das diversidades multiétnicas e regionais do Brasil nos espaços de discussão política enriqueceriam o debate entre os brasileiros permitindo a inclusão de todas as minorias. Tal como estabelece a Carta Democrática Interamericana, *“a participação da sociedade nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento e um direito e uma responsabilidade. E também uma condição necessária para o pleno e efetivo exercício da democracia”*.

Desse modo, à luz do princípio da igualdade – sob a perspectiva material de reparação à exclusão histórica e social sentida pelos(as) indígenas, bem como sob o prisma formal de tratamento equânime com os demais grupos minorizados (mulheres e pessoas negras) – e da teoria do impacto desproporcional, afigura-se plausível o reconhecimento de reserva de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV e de recursos do Fundo Partidário e do FEFC na exata proporção das candidaturas de pessoas nativas apresentadas pelos partidos políticos.

Nesse sentido foi o entendimento consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617<sup>[20]</sup>, ao reconhecer referido direito às mulheres, confira-se:

Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero.

Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos [...]



Em relação às pessoas pretas, o reconhecimento de relação de proporcionalidade entre percentual de candidaturas e montante de financiamento e tempo de antena igualmente ficou assentado na Consulta Eleitoral nº 0600306-47, nestes termos: *“para mitigar o impacto desproporcional identificado, penso que se deve determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros e assegurar tempo de propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão proporcional às candidaturas de pessoas negras, na exata proporção do número de candidaturas”*.

Nesse horizonte, esta Assessoria Consultiva posiciona-se em sentido afirmativo às duas primeiras indagações, visto que, sob os prismas do postulado da igualdade e da teoria do impacto desproporcional, deve ser reconhecida a distribuição proporcional de recursos públicos e de tempo de exibição de propaganda eleitoral no rádio e na TV, na exata proporção do número de candidaturas indígenas, ficando prejudicado o terceiro questionamento.

A despeito da impossibilidade de se estabelecer cota mínima de candidatura sem o devido processo legislativo, afigura-se razoável, por todo o exposto, a determinação de destinação de recursos públicos e de reserva de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na TV proporcionalmente ao número de candidatos(as) indígenas.

Pontua-se que, em conformidade com os parâmetros e a forma de aplicação da proporcionalidade atualmente praticados em relação às candidaturas negras, também na hipótese vertente deve ser considerada a interseccionalidade de etnia e gênero, de modo que a exata proporção de candidaturas indígenas seja observada em cada grupo separadamente, de homens e mulheres.

De efeito, à luz das disposições contidas na Res.-TSE nº 23.607/2019, acima transcritas, o financiamento de candidaturas indígenas com recursos do Fundo Partidário e do FEFC deverá corresponder à proporção de mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino e de homens indígenas e não indígenas do gênero masculino no âmbito de cada agremiação.

Oportuno refletir antecipadamente sobre possível problema que poderá ser enfrentado pela Justiça Eleitoral como decorrência da medida afirmativa ora proposta, que diz respeito ao balizamento dos critérios de identificação da pessoa indígena, com vista a evitar fraudes e desvios de recursos financeiros e tempo de antena em favor de pessoa não indígena.

É certo que a autodeclaração, tão somente, nos registros de candidatura pode encerrar imprecisões passíveis de comprometer a legitimidade étnica dos povos originários e, conseqüentemente, as almeçadas participação e representatividade políticas.

Nesse contexto, referencia-se, em termos sintéticos, uma das propostas do antropólogo Luís Roberto de Paula consistente na legitimação da autodeclaração perante a Justiça Eleitoral a partir da identificação da base étnica à qual pertence o(a) pretendo(a) candidato(a), mediante confirmação da identidade por ele(a) declarada pelo grupo étnico ao qual esteja vinculado(a).

O mencionado pesquisador e antropólogo assim explica a aludida sugestão de legitimação étnica indígena<sup>[21]</sup>:

A literatura sociológica e antropológica sobre identidades sociais já respondeu consistentemente o pressuposto central presente no debate sobre o “jogo das identidades” quando — importante destacar — o cenário analisado tem como ator central os povos indígenas no Brasil. [...] a relação entre a coletividade étnica e os indivíduos que a ela pertencem é caminho necessariamente de mão-dupla: qualquer indivíduo pode autodeclarar-



se como indígena desde que uma determinada coletividade étnica/indígena forneça legitimidade pública a essa autodeclaração, desculpem o pleonismo, individual.

[...]

[...] para além da autodeclaração genérica de indígena junto ao TSE, [visualiza-se] uma necessária conexão a pelo menos umas das centenas de coletividades indígenas existentes (atualmente) no país. Por consequência, as fontes principais de legitimação dessa [...] modalidade de identificação indígena que conforma, por seu turno, um segundo universo de candidaturas/mandatos (ou um subconjunto), além do próprio TSE, são as próprias comunidades indígenas às quais os autodeclarados indígenas indicam a sua filiação étnica.

Por fim, assinala-se disposição introduzida pela Emenda Constitucional nº 111/2021 que prevê contabilização em dobro dos votos dados a mulheres ou pessoas negras para efeito de distribuição de recursos públicos aos partidos políticos, *verbis*:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez.

Dessa norma, percebe-se preocupação do constituinte derivado em proteger grupos minoritários, a partir de regramento que se consubstancia em política afirmativa em prol de mulheres e pessoas negras, cujos desideratos são amainar os custos financeiros suportados pelos partidos políticos para cumprimento das reservas de gênero e racial e, então, estimular as agremiações políticas a apresentar candidaturas de pessoas pertencentes aos aludidos grupos, notadamente o de pessoas pretas, em virtude da ausência de cota mínima de candidaturas.

À presente consulta agrega-se importante efeito decorrente de resposta favorável à reserva de percentual de recursos públicos e de tempo de antena, consubstanciado em externalidade negativa consistente na reação de partidos políticos à necessidade de equiparar a destinação de recursos à proporção das candidaturas indígenas que, realizando compensações, poderão diminuir ou anular o número de candidatos(as) indígenas, na linha do apontamento consignado no voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes na Consulta Eleitoral nº 0600306-47/DF; efeito inequivocamente não desejado pela Justiça Eleitoral.

Nada obstante, esta Unidade Consultiva entende que a disposição do art. 2º da EC nº 111/2021 não poderia ser aplicada extensivamente para alcançar as pessoas indígenas, de sorte que, ante a ausência de previsão normativa específica, é o Poder Legislativo o *locus* apropriado para a elaboração de regra nova.

**3.** Ante o exposto, esta Assessoria **opina** por responder afirmativamente ao primeiro e segundo questionamentos, no sentido de reconhecer a incidência do princípio da igualdade para o fomento de ações de incentivo à participação indígena na política, consubstanciada na distribuição de recursos do Fundo Partidário e do FEFC e de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, considerada a interseccionalidade de gênero e etnia; restando prejudicada a terceira indagação.



À consideração superior.

Brasília, 6 de junho de 2023.

Kaline Tavares de Lucena

Analista Judiciária

- 
- [1] PATAXÓ, Samara. **Aldear a Política: um chamado dos povos indígenas para superar a sub-representação no processo eleitoral.** Participação indígena em eleições [recurso eletrônico]: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022 / organização Ricardo Verdum, Luis Roberto de Paula, Antonio Carlos de Souza Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula, 2022. p. 116.
- [2] [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf)
- [3] <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/31876-dimensionamento-emergencial-de-populacao-residente-em-areas-indigenas-e-quilombolas-para-acoes-de-enfrentamento-a-pandemia-provocada-pelo-coronavirus.html>
- [4] LUCIANO, G. José dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje.** Brasília, DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade - SECAD em parceria com o Museu Nacional, Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento - LACED, 2006. 227 p. (Coleção Educação para todos, 12). (Vias dos saberes, n. 1). Obra com apoio da Fundação Ford e da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO. Disponível em:  
< [http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio\\_brasileiro.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/indio_brasileiro.pdf)>
- [5] <https://www.tre-to.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/inclusao-tre-to-disponibiliza-cartilhas-eleitorais-bilingues-para-indigenas-do-tocantins>
- [6] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/abril-indigena-tre-mt-distribui-cartilhas-sobre-democracia-em-idiomas-falados-pelos-povos-originarios>
- [7] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/abril-indigena-tre-ms-traduz-cartilha-eleitoral-para-o-guarani>
- [8] <https://www.tre-mg.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Abril/abril-indigena-projeto-de-atendimento-a-comunidades-maxakali-e-reconhecido-internacionalmente>
- [9] <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>
- [10] <https://campanhaindigena.info/aldear-a-politica/>
- [11] <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?session=102866370566751>
- [12] <https://www.camara.leg.br/noticias/911616-cinco-indigenas-sao-eleitos-para-a-camara-dos-deputados/>
- [13] <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas>
- [14] <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/painel-perfil->



[candidato?p0\\_partido=UNIÃO&session=1354123130068](#)

[15] <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-prestacao-contas/receitas-despesas?session=215497642300352>

[16] <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-prestacao-contas/fonte-de-receita?session=7309621035484>

[17] CtaEl nº 0600306-47, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJE* de 5.10.2020.

[18] <https://www.oas.org/fpdb/press/Informe-Preliminar-de-la-MOE-Brasil-2022-PT.pdf>

[19] <http://scm.oas.org/pdfs/2019/CP40397PRELATORIOFINALMOEBRASIL2018.pdf>

[20] ADI-STF nº 5.617/DF, rel. Min. Edson Fachin, *DJE* de 22.3.2019.

[21] PAULA, Luís Roberto de. **‘Jogando com as Identidades’: um perfil multidimensional das candidaturas e dos mandatos indígenas conquistados nas eleições de 2018 e 2022 e uma tipologia de modalidades de legitimidade indígena na arena político-partidária nacional**, In: Participação indígena em eleições [recurso eletrônico]: desafios técnicos e políticos no processo eleitoral brasileiro de 2022 / organização Ricardo Verдум, Luis Roberto de Paula, Antonio Carlos de Souza Lima. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Mórula, 2022., p. 25 e 27.



Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-51 em 15/09/2023 18:52:37

Número do documento: 23060612471935800000157774332

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23060612471935800000157774332>

Assinado eletronicamente por: Kaline Tavares de Lucena - 06/06/2023 12:47:21